

**ILMO SR (a) PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DA  
COMARCA DE ALFENAS – MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL nº082/2018  
PROCESSO Nº320/2018 e 321/2018  
REGISTRO DE PREÇOS**

A empresa **RIVALDO VALERIO NETO EPP**, empresa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cel Artur da Graça Martins, 424, Jaboticabeira, Taubaté, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n. 14.459.158/0001-39, vem por meio de seu representante legal, **RIVALDO VALERIO NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 29.571.547-9 e CPF 199.088.858-55, doravante denominado proprietário da empresa, perante VOSSA SENHORIA, apresentar a presente **IPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base na Lei 8666/93 e demais normas atinentes a espécie, pelos fatos e motivos que doravante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva devido a data da realização do presente processo ser no dia 06 de novembro de 2018.

**DOS FATOS**

A empresa ora impugnante, interessada em participar do processo licitatório acima mencionado, não esta de acordo com o adendo apresentado por esta administração, suprimindo a apresentação dos laudos da ABNT NBR 9191 dos produtos e mantendo o certificado do IBAMA.

Podemos observar com isso, que existe um conflito de entendimento dentro do departamento no que tange ao produto licitado, cumpre esclarecer alguns pontos importantes de cada um deles:

Não é errado a solicitação de laudos, e nem mesmo tem qualquer custo para os fornecedores, distribuidores ou licitantes, pois quem tem estes gastos são as empresas que fabricam sacos para lixo de acordo com a norma da ABNT e detém estes tipos de laudo, assim, o gasto é do fabricante do material que o fez quando montou sua fábrica, e não do licitante ou representante.

As empresas que não tem o referido laudo, produzem sacos para lixo, mas não normatizados e nem dentro das especificações de segurança da norma da ABNT NBR 9191.

Esta Norma **fixa os requisitos e métodos de ensaio** para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, esta norma define: a massa do material e quanto irá suportar e sua classificação.

Assim, a solicitação do laudo da ABNTNBR 9191, serve para que o órgão verifique a qualidade do material e se esta de acordo com as normas de segurança do produto como requerido em seu descritivo.

**Nos itens do edital de 1 a 13 pede para que o produto esteja dentro das normas da ABNT NBR 9191. Se continuar suprimido do edital tal exigência, como o órgão requisitante vai saber se o produto está de acordo com a norma requerida no descritivo?**

**Como o órgão vai saber se produto adquirido segue as normas de segurança e de qualidade para seus usuários?**

Com relação ao certificado do IBAMA como requerido, este tipo de documento é requerido para os fabricantes de produtos químicos com atividades potencialmente poluidoras, o que não é o caso de muitas empresas fabricantes de sacos plásticos.

Os fabricantes de sacos para lixo se classificam da seguinte forma:

O próprio fabricante produz sua matéria prima (reciclando o material e produzindo o grão). Precisa de certificação do IBAMA.

O produtor de grão (produz os grãos através de reciclagem de material e depois revende para fabricação dos sacos) precisa de IBAMA.

O produtor de sacos de lixo (terceiriza o grão ou a bobina e apenas corta o saco, sem passar por qualquer processo de reciclagem) não precisa de Certificação, pois não agride o meio ambiente.

Com base no item 7.2 do edital

**Certificado de Regularidade do IBAMA, dentro do prazo de validade.**

De quem seria este certificado? Da empresa fabricante ou da empresa Licitante? Da empresa que apenas corta o produto ou da empresa que faz o processo de reciclagem?

Este ponto não ficou claro no Edital, o que causa confusão aos licitantes.

Ainda, a Prefeitura não é órgão fiscalizador do IBAMA, a Prefeitura busca a melhor oferta e a melhor condição para si, neste caso a qualidade do material é de suma importância, pois caso o material seja de péssima qualidade ela terá prejuízo com relação ao custo benefício.

Este tipo de certificado só detém aquelas empresas com Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, pois é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam estas atividades, e são passíveis de controle ambiental como mencionado acima.

Com tudo, não há necessidade alguma do certificado do IBAMA, pois ele não determina a segurança e qualidade do produto, apenas certifica se a empresa esta trabalhando de acordo com o meio ambiente.

Caso ainda não seja do entendimento de Vossas Senhorias, poderá ser apresentado este Certificado da empresa que produz a matéria prima para terceirização da produção?

## **DO PEDIDO**

Por fim, ante a todo o exposto requer a empresa impugnante o que se segue:

- a) Seja recebida esta impugnação e ao final dada provimento para a paralisação imediata do presente processo para que se possa fazer as correções apontadas de forma correta.
- b) Que seja revogado o referido adendo para que retorne a obrigatoriedade da apresentação dos laudos para os produtos;
- c) Que seja excluído o certificado do IBAMA, ou caso entender necessário sua apresentação, que informe de quem devera ser apresentado o referido certificado;
- d) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

14.459.158/0001-39  
RIVALDO VALERIO NETO  
EPP  
Rua Cel. Graça Martins, 424  
Vila Jaboticabeira - CEP 12030-720  
Taubaté - SP

RIVALDO VALERIO NETO EPP  
RIVALDO VALERIO NETO  
PROPRIETARIO